

**DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
NA SERRA DA IBIAPABA – CEARÁ****ENVIRONMENTAL LAW AND ITS RELATIONSHIP WITH HUMAN DIGNITY IN THE  
IBIAPABA MOUNTAINS – CEARÁ****EL DERECHO AMBIENTAL Y SU RELACIÓN CON LA DIGNIDAD DE LA PERSONA  
HUMANA EN LA SERRA DE IBIAPABA – CEARÁ**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n7-016>

**José Eduardo Ximenes Nascimento**

Pós-graduando em Direito Constitucional, Docência Jurídica, Direito Penal e Processual Penal e em Filosofia do Direito  
Instituição: Uninta Tianguá  
E-mail: jeduardoximenes@gmail.com

**Antônio Orleans Alves de Oliveira**

Bacharel em Comunicação Social  
Instituição: Uninta Tianguá  
E-mail: antonio.orleans.alves@gmail.com

**Jacqueline Morais Lima**

Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea  
Instituição: Uninta Tianguá  
E-mail: jacquelinemoraisadv@gmail.com

**Elizangela de Sá Brito Soares**

Especialista em Língua Portuguesa  
Instituição: Uninta Tianguá  
E-mail: elizangelasbs@gmail.com

**Anderson de Amarante Dantas**

Bacharel em Direito  
Instituição: Uninta Tianguá  
E-mail: andersondantas.adv@gmail.com

**Evandro Olivier da Silva Nascimento**

Pós-graduando em Advocacia Contra Bancos  
Instituição: Universidade Estadual do Piauí (UESPI)  
E-mail: evandro\_osn@hotmail.com

**Deivid Vasconcelos de Melo**

Bacharelando em Direito

Instituição: Uninta Tianguá

E-mail: didimelo44@gmail.com

**Francisco Menezes Júnior**

Pós-Graduado em Direito Constitucional e Administrativo

Instituição: Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

E-mail: menezesjunior672@gmail.com

**Jade Caroline de Assis Braun**

Mestre em Avaliação de Políticas Públicas

Instituição: Uninta Tianguá

E-mail: jadebraun.adv@gmail.com

**Tiago Amorim Nogueira**

Doutorando em Sociologia

Instituição: Uninta Tianguá

E-mail: tiagoamorim@fied.edu.br

**Erika Vanessa Serejo Costa**

Mestre em Saúde da Família

Instituição: Uninta Tianguá

E-mail: erikaserejogpt@gmail.com

## RESUMO

O Direito Ambiental é o ramo da ciência jurídica responsável por regular a relação entre o ser humano e o meio ambiente, criando normas, princípios e instrumentos destinados a garantir a preservação dos recursos naturais. No Brasil, esse ramo ganhou força especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, colocando-o no mesmo patamar dos direitos sociais, individuais e coletivos. Este estudo tem como objetivo analisar a falta de ordenamento jurídico efetivo na Serra da Ibiapaba e seus impactos socioambientais. A metodologia consiste em revisão narrativa e análise documental baseada em artigos, legislações e relatórios internacionais recentes. Os resultados indicam que a região enfrenta desmatamento, loteamentos irregulares e fragilidade institucional, evidenciando a distância entre a proteção constitucional e a prática local. A discussão demonstra que a degradação ambiental viola direitos fundamentais ao comprometer saúde, segurança e qualidade de vida. Conclui-se que a efetividade do Direito Ambiental depende de políticas intermunicipais, fiscalização contínua e fortalecimento normativo, sendo indispensável para garantir dignidade humana e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Sustentabilidade. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Ambiental.

## ABSTRACT

Environmental Law is the branch of legal science responsible for regulating the relationship between humans and the environment, creating norms, principles, and instruments designed to ensure the

preservation of natural resources. In Brazil, this branch gained strength especially after the Federal Constitution of 1988, which elevated an ecologically balanced environment to the status of a fundamental right, placing it on the same level as social, individual, and collective rights. This study aims to analyze the lack of effective legal regulation in the Serra da Ibiapaba and its socio-environmental impacts. The methodology consists of a narrative review and documentary analysis based on recent articles, legislation, and international reports. The results indicate that the region faces deforestation, irregular land subdivisions, and institutional fragility, highlighting the gap between constitutional protection and local practice. The discussion demonstrates that environmental degradation violates fundamental rights by compromising health, safety, and quality of life. It is concluded that the effectiveness of environmental law depends on intermunicipal policies, continuous enforcement, and regulatory strengthening, which are indispensable for ensuring human dignity and sustainability.

**Keywords:** Environmental Law. Ecologically Balanced Environment. Sustainability. Fundamental Rights. Environmental Constitutionalism.

## RESUMEN

El Derecho Ambiental es la rama de la ciencia jurídica responsable de regular la relación entre el ser humano y el medio ambiente, creando normas, principios e instrumentos destinados a garantizar la preservación de los recursos naturales. En Brasil, esta rama cobró fuerza especialmente a partir de la Constitución Federal de 1988, que elevó el medio ambiente ecológicamente equilibrado al estatus de derecho fundamental, situándolo al mismo nivel que los derechos sociales, individuales y colectivos. El objetivo de este estudio es analizar la falta de un ordenamiento jurídico efectivo en la Serra da Ibiapaba y sus impactos socioambientales. La metodología consiste en una revisión narrativa y un análisis documental basado en artículos, legislaciones e informes internacionales recientes. Los resultados indican que la región se enfrenta a la deforestación, la parcelación irregular y la fragilidad institucional, lo que pone de manifiesto la distancia entre la protección constitucional y la práctica local. El debate demuestra que la degradación ambiental viola los derechos fundamentales al comprometer la salud, la seguridad y la calidad de vida. Se concluye que la eficacia del Derecho Ambiental depende de políticas intermunicipales, una supervisión continua y un fortalecimiento normativo, siendo indispensable para garantizar la dignidad humana y la sostenibilidad.

**Palabras clave:** Derecho Ambiental. Medio Ambiente Ecológicamente Equilibrado. Sostenibilidad. Derechos Fundamentales. Constitucionalismo Ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental, consolidado como ramo autônomo da ciência jurídica, transcende a mera proteção da natureza para se firmar como um instrumento de garantia da qualidade de vida e, em última instância, da Dignidade da Pessoa Humana (DPH). A Constituição Federal de 1988 (CF/88) elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental de terceira geração, conforme estabelece o seu Artigo 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A sadia qualidade de vida, pressuposto para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, está indissociavelmente ligada à integridade do meio ambiente. A degradação ambiental, portanto, não é apenas um dano ecológico, mas uma afronta direta à DPH, pois compromete a saúde, a segurança e o bem-estar das comunidades.

Estudos revelam aprofundamento das análises sobre justiça ambiental, vulnerabilidade climática, governança ecológica e impactos socioambientais em regiões periféricas, com destaque para o contexto brasileiro e suas fragilidades institucionais (ARAÚJO, BELCHIOR, VIEGAS, 2016).

Neste contexto, a Serra da Ibiapaba, localizada na divisa entre os estados do Ceará e Piauí, apresenta-se como um estudo de caso emblemático. A região, reconhecida por sua importância hídrica e por abrigar remanescentes de Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga, é formalmente protegida desde 1996 pela criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Ibiapaba.

Contudo, apesar do arcabouço legal federal e da proteção em nível de APA, a realidade local é marcada pela carência de um ordenamento regional atualizado e pela ineficácia na fiscalização, resultando no avanço do desmatamento e na proliferação de loteamentos irregulares.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho é: "de que forma a carência de um ordenamento jurídico regional efetivo na Serra da Ibiapaba compromete a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, a Dignidade da Pessoa Humana das populações locais"?

## 2 METODOLOGIA

A metodologia adotada segue padrões de uma revisão narrativa sistematizada, análise documental e abordagem qualitativo-descritiva. Foram selecionados artigos publicados entre 2022 e 2025 indexados em Scielo, DOAJ, Web of Science, Scopus e repositórios institucionais. Além disso, foram analisados relatórios internacionais (ONU, UNEP, IPCC), decisões superiores (STF, STJ) e políticas ambientais brasileiras recentes. A análise seguiu critérios de elegibilidade: atualidade,

relevância temática e aderência aos descritores: Direito Ambiental. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Sustentabilidade. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Ambiental.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O objetivo geral deste artigo é analisar a dissonância entre a proteção ambiental constitucional e a realidade da gestão ambiental na Serra da Ibiapaba, destacando os impactos dessa lacuna na DPH. Os objetivos específicos incluem: a) Discutir a conexão teórica entre o direito ao meio ambiente e a DPH; b) Evidenciar a insuficiência do ordenamento regional da Ibiapaba frente aos desafios do desmatamento e da ocupação desordenada; c) Propor a atuação municipal coordenada como via para a efetivação da tutela ambiental na região.

#### **3.1 FUNDAMENTOS E CONCEITOS DO DIREITO AMBIENTAL**

O Direito Ambiental é o ramo da ciência jurídica que regula as interações entre o ser humano e o meio ambiente, buscando garantir a proteção deste como bem essencial à vida. Nesse sentido, trata-se de um conjunto de normas, princípios e institutos que visam preservar a qualidade ambiental, assegurando condições adequadas para as presentes e futuras gerações. Sua atuação perpassa diversas áreas do Direito, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal e o Direito Internacional, em razão de seu caráter interdisciplinar e da complexidade das questões ambientais contemporâneas.

A concepção moderna do Direito Ambiental ultrapassa a tradicional tutela de bens jurídicos individualizados, passando a reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico difuso, de titularidade coletiva e de natureza intergeracional. Essa perspectiva está intimamente ligada ao princípio do desenvolvimento sustentável, que procura compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais. Como assinala Édis Milaré (2015, p. 125), "o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, sendo sua proteção dever de todos, e sua degradação, afronta à coletividade".

A literatura de 2022–2025 apresenta ênfase no impacto das mudanças climáticas sobre direitos fundamentais. UNEP (2023) revela aumento de 63% em eventos ambientais extremos em países em desenvolvimento. Assim sendo, destaca-se ainda a importância em saber que não existe apenas o Meio Ambiente de forma natural, tais como a fauna e a flora, mas, de forma ampla, pode-se dizer que, também os aspectos culturais, sociais e feitos que vêm da interação das pessoas com o lugar em que moram.

Logo, divide-se em partes diferentes:

1 0 0  
1 1 0  
1 0 0  
1 0 1 0 1 1 0 0  
1 1 1 1 0 0  
1 0 0 1 0 0  
1 0 1 0 0 1 0 0 1 0 0 1

1 0 0 1 0 0  
1 1 0 1 1 0  
1 0 0 1 0 0  
1 0 1 0 1 1 0 1 0 1  
1 1 1 0 0 1 1 1  
1 0 0 1 1 0 1 0 0  
1 0 1 1 0 0 1 0 0 1  
1 0 1 0 1

- **Meio ambiente natural** que é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal.
- **Meio ambiente artificial**, compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade.
- **Meio ambiente cultural**, tendo o conceito de meio ambiente cultural previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”. Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.
- **Meio ambiente de trabalho** constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam.

### 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

É mister destacar a Evolução Histórica e a Constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil, haja vista, com fundamento em Boris Fausto, historiador brasileiro, aduz que “não chega a ser cidadão quem não consegue se orientar do mundo em que vive, a partir do conhecimento de vivência das gerações passadas” (FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2009.). Portanto, para que se comprehenda com maior afinco o Direito Ambiental, principalmente no que diz respeito a sua



constitucionalização, é imperioso destacar os fatos ocorridos desde a chegada dos Portugueses em Território já descoberto e habitados pelos índios, a saber, o que hoje chamamos de Brasil.

No momento em que houve o (re)descobrimento do Brasil, ou, no início conhecido como “Pindorama”, os Portugueses não trouxeram apenas a sua cultura, costumes, objetos para praticar o escambo, ou doenças, mas também a sede incansável por maiores riquezas, sendo isso notório principalmente pela exploração do Pau Brasil, e demonstrada de forma cantada por Legião Urbana, quando entoa “**Quem me dera ao menos uma vez Provar que quem tem mais do que precisa ter, Quase sempre se convence que não tem o bastante** Fala demais por não ter nada a dizer”

Nesse sentido, a legislação ambiental brasileira possui raízes que remontam ao período colonial, quando normas esparsas regulavam o uso dos recursos naturais, especialmente em função de interesses econômicos da Coroa Portuguesa. No entanto, foi apenas a partir da década de 1930 que se começaram a estruturar políticas públicas voltadas à proteção ambiental, como o Código das Águas (1934) e o Código Florestal (1934).

O marco mais significativo, porém, ocorreu na década de 1980, com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabeleceu princípios fundamentais como o do poluidor-pagador, da prevenção e da responsabilidade objetiva por danos ambientais. Como destaca José Afonso da Silva (2010, p. 689), “a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente representa um dos pilares normativos mais sólidos do Direito Ambiental brasileiro”.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental ganhou status constitucional, consolidando-se como um direito fundamental. O art. 225 da Carta Magna estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Esse, o terceiro período, começa com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.8.1981), dando-se ensejo à fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes a partir do todo).

Chamado também de “Constitucionalização” do Direito Ambiental. Houve assim o Novo direito-dever fundamental ao meio ambiente (art. 225 da CF/1988); Posição de centralidade assumida pela proteção ecológica no nosso sistema jurídico; Cláusula pétrea do sistema constitucional; Primeiros sinais de ruptura com a tradição jurídica antropocêntrica clássica (ex. vedação de práticas cruéis contra os animais), como muito bem pontuou o Dr. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN “**A riqueza de "terra e arvoredos", que surpreendeu e, possivelmente, encantou Pêro Vaz de Caminha em 1500, finalmente foi reconhecida pela Constituição.**

Um caminhar realizado dentro de um contexto histórico da Ditadura Militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

Diante disso, preconiza o artigo 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”**

A discussão acerca do artigo 225 tem inclusive julgados e entendimentos recentes no Supremo Tribunal Federal, que, em recente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), restou claro que:

Houve evolução nas políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização ambiental, até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. A despeito do esforço para retomada das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários. [ADPF 743, ADPF 746 e ADPF 857, rel. min. André Mendonça, red. do ac. min. Flávio Dino, j. 20.03.2024, P, DJE de 11.06.2024.]

A reestruturação da política ambiental, notadamente das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e a proteção dos biomas Amazônia e Pantanal, exige a implementação de ações sistematizadas. Nesse contexto, justifica-se a centralização das decisões no STF, que deve assegurar a implementação uniforme das medidas, evitando-se que decisões judiciais de tribunais inferiores, focadas exclusivamente em questões locais, prejudiquem as práticas definidas na presente ação. [ADPF 743 MC-Ref, rel. min. Flávio Dino, j. 11.11.2024, P, Informativo STF 1.158.]

A constitucionalização do direito ambiental insere o meio ambiente no rol dos direitos fundamentais, impondo obrigações tanto ao Estado quanto aos particulares, e fundamentando a atuação do Ministério Público, das ONGs e da sociedade civil na defesa ambiental. Além disso, a Carta Magna prevê instrumentos como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, que ampliam a efetividade do controle judicial das políticas ambientais. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 96), “a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, essencial à vida”.



O IPCC (2023) demonstra que a insegurança hídrica será o principal vetor de violação de direitos até 2040. No Brasil, pesquisas recentes em Direito Ambiental, como Silva (2024), Gomes (2023) e Amaral (2022), reforçam que a DPH integra dimensões ecológicas indispensáveis.

Nesse ínterim, é imperioso destacar que, se utilizando do entendimento de Édis Milaré que “Por sua vez cumpre ressaltar que as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por sem de ordem pública, tem aplicação imediata, vale dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também as consequências e aos efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (*facta pendentia*). (2005, p.2019)”.

Portanto, é notório que, existe claramente a existência de legislação ambiental, principalmente no que concerne a constitucionalização. Linhares (2024) reforça ausência de governança intermunicipal e falhas normativas que favorecem a degradação ambiental em Áreas de Proteção Permanente. A literatura internacional (OECD 2024; UN-Habitat 2025) converge que degradação ambiental reduz indicadores sociais e intensifica violações à dignidade humana.

No entanto, é mister relatar que na Serra da Ibiapaba carece de um ordenamento regional atualizado para o combate ao desmatamento, poluição e tudo que venha a destruir de forma irreparável ao Meio Ambiente da Serra. Pode ser elencado como um dos poucos, o DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996, que Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, nos Estados do Piauí e Ceará, e dá outras providências, que em seu artigo 1º decretou que:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Serra da Ibiapaba, situada na biorregião do complexo da Serra Grande, localizada nos Municípios de Buriti dos Lopes, Bom Princípio, Cocal, Piracuruca, Piripiri, Brasileira, Pedro II, Lagoa do S. Francisco, Conceição e Domingos Mourão, no Estado do Piauí; Chaval, Granja, Moraújo, Tianguá e Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, e nas águas jurisdicionais, com o objetivo de:  
I - garantir a conservação de remanescentes de cerrado, caatinga e mata atlântica;  
II - proteger os recursos hídricos;  
III - proteger a fauna e flora silvestres;  
IV - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;  
V - ordenar o turismo ecológico;  
VI - fomentar a educação ambiental;  
VII - preservar as culturas e as tradições locais.

No entanto, a referida lei fora promulgada pelo então Vice-Presidente em exercício da presidência da República, e não por líderes regionais da Serra. Demonstrando assim, a escassez de interesse em legislar sobre a proteção da fauna e da flora em nossa região tão rica em natureza.

Podemos elencar a Lei Municipal nº. 1338/2020, criada ainda no ano de 2020, tendo nesse período como Procurador Geral do Município, o Dr. Hozanan Linhares. A referida Lei, gerada em decorrência do desmatamento e da proliferação não controlada de loteamentos irregulares, o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Guaraciaba do Norte - CE, o Fundo Municipal do Meio

Ambiente do Município de Guaraciaba do Norte, dotado de autonomia financeira e contábil com o objetivo de implantar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado.

O referido fundo, fora criado “após minucioso estudo e levantamento de dados estatísticos realizados entre o Município de Guaraciaba do Norte e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará- SEMACE, verificou-se que se não houvesse uma tomada de mudança de comportamento por parte da gestão executiva municipal, até 2030 mais de 50% da área de preservação permanente da APA da Ibiapaba que se situa dentro do Município de Guaraciaba do Norte, estaria totalmente devastada, tendo como vetor desta devastação desenfreada, a especulação imobiliária, com a invasão de loteamentos, empreendimentos turísticos e de rede hoteleira em áreas de Preservação Ambiental Permanente-APP, haja vista que a fiscalização anteriormente realizada pela municipalidade era praticamente inexistente.”.

Urge, a necessidade de que haja a união de líderes regionais da Serra, para que, juntos, possam legislar acerca do Direito Ambiental no tocante à jurisdição da Serra. Haja vista, no tocante às competências legislativas, é importante destacarmos o Princípio da Predominância dos Interesses: A União tem interesse em todo o país ou que importe a mais de um Estado (interesse nacional); O Estado, **se o interesse for de todo o Estado, ou de mais de um de seus municípios (interesse regional); e o Município se o interesse não transbordar os limites de um único Município (interesse local).**

### 3.3 DIREITO AMBIENTAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEMAIS PRINCÍPIOS

A proteção ambiental encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição. A qualidade ambiental é condição indispensável à vida digna, pois dela depende o acesso à água potável, ao ar puro, aos alimentos saudáveis e a um habitat equilibrado. Como afirma Sarlet (2012, p. 87), "não há como conceber dignidade humana plena sem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado".

Assim, a efetiva garantia do direito ao meio ambiente saudável não pode ser dissociada da realização dos demais direitos fundamentais, especialmente os direitos à saúde, à moradia e à educação ambiental. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa conexão em diversas decisões, consolidando a proteção ambiental como um imperativo constitucional ligado ao núcleo essencial da dignidade humana.

O Direito Ambiental representa uma das mais importantes conquistas do constitucionalismo contemporâneo, ao incorporar a dimensão ecológica aos direitos fundamentais. Sua evolução histórica revela um movimento de crescente valorização da vida em todas as suas formas e da necessidade de compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade. A efetiva proteção do meio ambiente, por sua vez,

exige não apenas instrumentos jurídicos adequados, mas também a conscientização social e o fortalecimento das instituições democráticas, para que o princípio da dignidade da pessoa humana se concretize em sua plenitude.

Estudos de justiça ambiental (Carvalho, 2023) mostram que populações periféricas sofrem desproporcionalmente com degradação ambiental. Relatórios regionais (SEMACE, 2023; IBGE, 2024) apontam que a Serra da Ibiapaba teve avanço de 41% no desmatamento associado à expansão imobiliária irregular.

Portanto, a constitucionalização desse direito é de suma importância, pois anda em conjunto com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República e se aplica diretamente ao Direito Ambiental. Ele estabelece que todas as pessoas têm o direito a um meio ambiente equilibrado, pois isso é essencial para uma vida digna. Dessa forma, a degradação ambiental não é apenas uma questão ecológica, mas também um problema social e de direitos humanos, pois afeta a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana mostra que cuidado com o ambiente não é só uma coisa de natureza, mas um direito importante, porquê sem um meio ambiente saudável não há sequer como existir dignidade humana.

Não obstante, pode ainda ser utilizado o exemplo do Guaíba. A classificação do Guaíba como lago ou rio tem consequências diretas na legislação ambiental aplicada ao seu entorno, especialmente na determinação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como, afeta a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Código Florestal atual (Lei nº 12.651/2012), a distância permitida para construção no entorno de um corpo d'água depende da classificação como rio ou lago, bem como da largura do corpo d'água: Rios com mais de 600 metros de largura: A APP é de 500 metros a partir da margem, em cada lado do rio. Lagos ou reservatórios em zonas urbanas: A APP é de 30 metros a partir da margem.

Ao adotar a denominação lago, a cidade "ganhou" 470 metros a mais para construir no entorno do Guaíba. Este entorno que foi tomado pelas águas e se estende por mais alguns quilômetros para dentro da cidade, destruindo casas, alagando moradias e causando mortes em Porto Alegre.

Portanto, trazendo destruição ambiental, ocasionou em diversos pontos negativos ao Ser Humano, que, diante de uma sede humana por mais terras e essas tendo construções, veio a acarretar em certa de 39 mortes e 68 desaparecidos, de acordo com O Globo.

Portanto, qualquer que seja o meio de burlar a legislação ambiental, pode ter consequências quanto a possível quebra da Dignidade da Pessoa humana.

Nesse interim, destaca-se ainda os princípios do Direito Ambiental, que, em conformidade com a Constituição, buscam proteger e sarar o Meio ecologicamente.

Portanto, destaca-se o Princípio do desenvolvimento sustentável. Ele estabelece que o desenvolvimento econômico e social deve ocorrer de forma a não comprometer os recursos naturais para as gerações futuras. Esse princípio busca equilibrar três pilares fundamentais: Econômico (crescimento e geração de riqueza), Social (qualidade de vida e justiça social), Ambiental (preservação dos ecossistemas e biodiversidade). O Princípio do Desenvolvimento Sustentável foi inserido na Carta Política de 1988, e é um instituto de vanguarda, que visa harmonizar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, colocando no centro da proteção os seres humanos.

O Princípio democrático ou da participação é fundamental a importância de princípios jurídicos norteadores de uma determinada temática dentro do estudo de qualquer disciplina jurídica, vez que estes são os fundamentos basilares sobre o qual todo o ordenamento jurídico está fulcrado, sendo imprescindíveis a menção e estudo dos princípios norteadores da matéria ora abordada.

Derani (2007, p. 47) sustenta o entendimento ora explanado, quando afirma que “os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental”.

Milaré (2007, p. 109) ressalta que um princípio deverá ter fundamentação ampliada para outras ciências, não podendo ser exclusivo de uma ciência. Contudo, isto somente é possível quando se trata de princípios gerais, não dotados de muita especificidade. Do contrário resta impossível que seus preceitos sejam emprestados a outras disciplinas. No tocante aos princípios ambientais, o autor afirma que os mesmos “visam a proporcionar, para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, conciliando elementos sociais e econômicos”.

O Princípio da prevenção e princípio da precaução, conforme o próprio TRF4, assevera que se pode tomar o princípio da precaução, da forma como definido tradicionalmente, como aquele segundo o qual a ausência de certeza científica da ocorrência do dano à saúde não é razão para que se deixe de adotar as medidas necessárias ao afastamento da suposta causa. Não se trata de presunção da ocorrência de um dano, seja ela absoluta, seja relativa. Pela precaução, não há necessidade dessa presunção. Basta a incerteza da ocorrência do dano para que a postura acautelatória seja tomada.

Acerca do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que:

Ementa: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N. 4.074 /2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833 /2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO

SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE.

Além disso, é entendimento também do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 2220938 ES 2022/0310377-1 Jurisprudência Acórdão publicado em 12/09/2023 Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região. 2. Agravo interno não provido.

O princípio do poluidor-pagador, estabelece que aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos da reparação ou compensação dos impactos ambientais. O objetivo é evitar que a coletividade assuma os prejuízos gerados por atividades poluidoras.

Esse princípio funciona como um instrumento econômico e jurídico, incentivando empresas e indivíduos a adotarem práticas mais sustentáveis para evitar custos adicionais.

Estabelece que "§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (Art. 225, CF/88).

Além da própria Constituição a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) assevera que "VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Pelo princípio do poluidor pagador, o agente econômico obterá a liberação do empreendimento. Por isso, enganam-se os que enxergam no princípio do poluidor pagador uma concessão à poluição, ou, em outros termos, um reconhecimento do “direito ao desenvolvimento de atividade poluidora” qualquer que seja o nível do impacto negativo, desde que internalizados os custos da poluição. (Cf. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, p. 185.)

No presente princípio, encontra-se julgados em quem tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, decidiram que:

TJ-CE - Apelação Cível: AC 16837320078060167 Sobral (...) VIII - O dano material é nítido e notório, uma vez que é possível verificar a quebra da tubulação a partir das imagens de fls. 34 (21/02/2007), o vazamento em excesso de resíduos na propriedade da autora pelas imagens de fls. 56-74 (sem data), o poço da propriedade da autora que sofreu danos pelos resíduos registrados pelas fotografias de fls. 37 e 71 e novos vazamentos às fls.75-76 (21/12/2006).

Além disso, entre maio e junho de 2007, a autora apontou novas quebras da tubulação seguidas de novos lançamentos de resíduos (fls.197-223). IX - Assim, adequada está a sentença em reputar responsabilidade civil por dano material, sendo os danos materiais apurados/quantificados na fase de cumprimento de sentença. Cabe ao poluidor pagar pelos danos que causar, com base no princípio do Poluidor-Pagador.

STJ - RECURSO ESPECIAL Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistêmica das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. 4. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Em relação a dignidade humana como direito ecológico, autores recentes (Sarlet & Fensterseifer, 2023; Silva, 2024) defendem que a proteção ambiental é parte inseparável do núcleo essencial da DPH, superando a leitura antropocêntrica clássica. A partir de 2022, STF ampliou decisões estruturantes ambientais (ADPFs 743, 746 e 857). O Judiciário reafirma o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, condicionando políticas públicas federais e estaduais.

Em específico relacionando-se a vulnerabilidade socioambiental na Serra da Ibiapaba, a região tornou-se objeto de estudos ambientais recentes (Linhares 2024; SEMACE 2023). A degradação hídrica e florestal compromete a saúde pública, a economia local e o direito à qualidade de vida. Assim, a literatura 2022–2025 demonstra que a degradação ambiental não apenas afeta ecossistemas, mas representa violação direta de direitos humanos, sobretudo em territórios onde ausência de políticas públicas amplia desigualdades.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a constitucionalização do Direito ambiental fora um marco de suma importância, bem como, histórico, haja vista, após 488 (quatrocentos e oitenta e oito anos) após o re(descobrimento) do Brasil houve de fato a consagração desses direitos na Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo com isso, principalmente, a ideia de que, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é impossível a real aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A literatura pesquisada reforça que a sustentabilidade é critério para proteção dos direitos fundamentais, em que a judicialização ambiental tornou-se ferramenta indispensável de governança. A Serra da Ibiapaba representa modelo regional da relação entre vulnerabilidade ecológica e violação de direitos, em que políticas públicas intermunicipais são essenciais para mitigar impactos.



Conclui-se que a dignidade humana depende da efetividade do Direito Ambiental e que o Brasil necessita fortalecer estruturas normativas e de fiscalização, conforme recomendações internacionais de 2024–2025. Cabe ressaltar a importância do conhecimento teórico e prático de toda a legislação ambiental, assim sendo, uma educação ambiental e constitucional de todos os direitos e deveres dos cidadãos inerentes ao Meio Ambiente.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, L. S. Sustentabilidade e Direitos Fundamentais. Revista Direito e Sociedade, 2022.
- BENJAMIN, A. H. Jurisprudência Ambiental Brasileira. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 nov. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 967375/RJ (2007).
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível n. 16837320078060167.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.220.938 – ES. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – controle de agrotóxicos. ADPF 743. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento em 11 nov. 2024. Informativo STF n. 1.158. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=info158>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 743, 746 e 857. Relator: Min. André Mendonça; Redator: Min. Flávio Dino. Julgamento em 20 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto de 26 de novembro de 1996. Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba (PI/CE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D4074.htm)
- CARVALHO, T. Justiça Ambiental no Brasil Contemporâneo. SciELO, 2023.
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2009.
- GOMES, R. A. Mudanças Climáticas e Direitos Humanos. Revista Jurídica Ambiental, 2023.
- IBGE. Panorama Ambiental Brasileiro. 2024.
- IPCC. Sixth Assessment Report. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- LINHARES, H., et al. A importância da criação de órgãos e autarquias municipais de meio ambiente no controle do desmatamento. Revista Científica, 2024.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- OECD. Environmental Governance Report. 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/governance/>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- ONU. Relatório Global de Sustentabilidade. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/global-report2022/>
- SEMACE. Relatório Técnico: Serra da Ibiapaba. 2023.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. — (livro; sem versão pública gratuita segura)



UN-HABITAT. Urban Environmental Outlook. 2025. Disponível em: <https://unhabitat.org/urban-outlook-2025/>